



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
DATA 18 07 2024 às 10 : 50 min.  
Ass. *Filipe*

DR. NEZARNO  
Mai. 187

DIRLEG-AL  
Fls. 02  
*F*

MENSAGEM Nº 44.

Palmas, 11 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 104**, de 25 de junho de 2024.

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que visa a impor a obrigatoriedade dos cartórios com sede no Estado do Tocantins disponibilizarem certidões de óbito, nascimento e casamento com escrita em braile, nas condições que especifica.

Cumpre destacar, preliminarmente, que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, vide a ADI 3498/DF, é de que a iniciativa para proposição de projetos de leis estaduais que versem sobre a criação, extinção, organização e funcionamento dos serviços notariais e de registro, está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige lei de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, conforme os artigos 96, II, d, e 125, § 1º da Constituição Federal. Consequentemente, revelam-se inconstitucionais normas estaduais, de origem parlamentar, que tratem de matérias cuja iniciativa compete ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, e objetivando elucidar as razões que me impelem a apor veto à matéria em epígrafe, não obstante o notável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, em consagração ao princípio da separação dos poderes, forçoso se faz preservar a competência privativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, §1º, da Constituição Federal e art. 44 da Constituição Estadual.

Portanto, resta inequívoco que a presente Proposição usurpa competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 104**, de 25 de junho de 2024.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 06/08/2024

*[Assinatura]*  
1º Secretário